

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

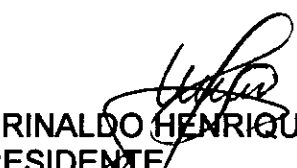
PROCESSO N.º : 10850.001532/92-81
RECURSO N.º : 02.652
MATÉRIA : FINSOCIAL – EX.: 1987
RECORRENTE : PLANAGRO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA AGROPECUÁRIA S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
SESSÃO DE : 16 DE MARÇO DE 1999
ACÓRDÃO N.º : 105-12.743

FINSOCIAL – LANÇAMENTO DECORRENTE - À falta de novos argumentos ou fatos, é de se repetir a decisão prolatada no processo principal, em homenagem ao princípio da decorrência processual. TRD: devem ser excluídos os efeitos financeiros da variação da TRD no período que antecede a vigência da Medida Provisória nº 298 (DOU 29/07/91), convertida na Lei nº 8.218/91, de 29/08/91

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANAGRO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA AGROPECUÁRIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, apreciando o mérito do exercício financeiro de 1987 por força da decisão consubstanciada no Acórdão CSRF/01-02.499, de 21/09/98, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão 105-12.742, de 16/03/99, inclusive no que tange ao encargo da TRD. (O presente acórdão complementa o de nº 105-11.037, de 07/01/97), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

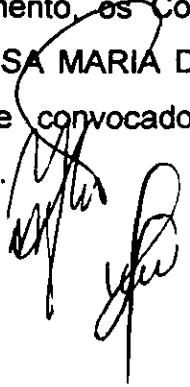
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO N.º : 10850.001532/92-81
ACÓRDÃO N.º : 105-12.743

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



2

PROCESSO N.º : 10850.001532/92-81

ACÓRDÃO N.º : 105-12.743

RECURSO N.º : 02.652

RECORRENTE : PLANAGRO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA AGROPECUÁRIA S/C LTDA.

RELATÓRIO

O processo é decorrente daquele de nº 10850.001528/92-11, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, lavrado contra a empresa.

A exigência, impugnação, julgamento monocrático, recurso, julgamento cameral e decisão no recurso de divergência adotaram os mesmos fundamentos, argumentos e conclusões, sendo de se adotar o princípio processual da decorrência.

É o relatório.



PROCESSO N.º : 10850.001532/92-81
ACÓRDÃO N.º : 105-12.743

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

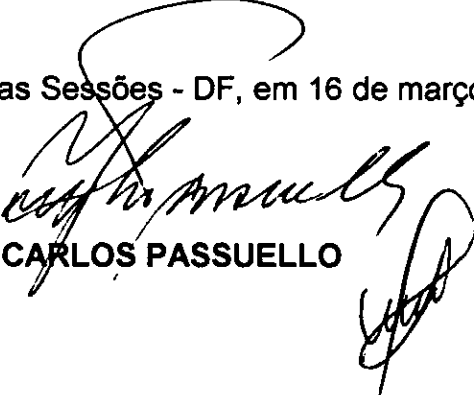
A admissibilidade do recurso já foi admitida anteriormente, devendo ser processado e novamente julgado.

O processo principal foi julgado na sessão de 16 de março de 1999, como faz certo o Acórdão nº 105-12.742, quando foi dado provimento parcial ao recurso.

Pelo princípio processual da decorrência, é de se estender ao presente processo a decisão prolatada no processo principal, dada a necessária relação de causa e efeito.

Dessa forma, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, adaptando a exigência ao que foi decidido no processo principal, inclusive no que respeita aos valores decorrentes da variação da TRD.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO